



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	19/04 – Volume VIII (reautuado)		
Interessado	Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia (Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti)		
Assunto	Convalidação de estudos e de atos escolares praticados de 2007 a 2013		
Relator	Conselheiros Hilda Martins Ferreira Piaulino, Bahij Amin Aur		
Parecer CME nº 445/15	CEB	Aprovado em 26/11/15	Publicado em 09/12/15 p.16

01	I - RELATÓRIO
02	1. Histórico
03	A Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti encaminhou à Diretoria
04	Regional de Educação (DRE) Guaianazes ofício nº 002/15, com a relação dos
05	concluintes de seus cursos de 2007 a 2013 (folhas nº 1.812 às folhas nº 2.004
06	do Protocolo CME nº 19/04 – Volume VIII - reautuado) com o objetivo de
07	atender ao item 3 da Conclusão do Parecer CME nº 344/13, publicado no DOC
08	de 04/10/13, a saber:
09	3 – Os atos escolares praticados nos anos de 2007 até a presente data, quando a
10	Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti ofereceu cursos de educação
11	profissional técnica de nível médio com matrizes curriculares e carga horária de
12	estágio dos diferentes cursos em divergência com o aprovado por este Colegiado
13	serão objeto de eventual convalidação pelo CME, devendo a Escola providenciar
14	os documentos e a relação dos alunos e encaminhá-los ao CME para esse fim...”.
15	Os estudantes concluíram os cursos: de Técnico em Análises Clínicas;
16	Técnico em Farmácia; Técnico em Gerência em Saúde; Auxiliar em Saúde
17	Bucal e Técnico em Saúde Bucal.
18	A documentação passou por duas conferências pela Supervisão Escolar
19	da referida DRE, após o que a Direção da DRE a encaminhou à Assessoria
20	Técnica e de Planejamento – ATP/SME, sendo que sua Assistência Técnica,
21	com base na conferência da Supervisão Escolar e no acolhimento do Diretor
22	Regional, propôs o envio da matéria a este Conselho, visando à convalidação
23	dos atos escolares praticados nos referidos cursos daquele período.
24	Cabe registrar, ademais, que a matéria havia sido analisada pela Câmara
25	de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional (CNPAE), a qual solicitou
26	ao Presidente do Conselho a baixa em diligência, após o que foi recebida
27	equipe da escola para orientações quanto a mudanças e adequações
28	necessárias, não só referentes à questão em foco, de convalidação de estudos
29	e de atos escolares, como de questões relativas à adequação dos Planos de
30	Curso. Igualmente, foi recebida a direção da mantenedora, a Fundação
31	Paulistana de Educação e Tecnologia, quando foram dados esclarecimentos e
32	orientações a respeito dos procedimentos pedagógicos e administrativos de
33	responsabilidade da escola.
34	2. Apreciação
35	Preliminarmente, é oportuno relembrar o Parecer CME nº 64/05 no
36	referente à distinção entre a <u>regularização de vida escolar de aluno</u> e a
37	<u>convalidação de estudos ou atos escolares</u> , pois, cada uma pede diferentes
38	tratamentos e diz respeito a diferentes órgãos, ou seja, ao CME ou à SME.

PARECER CME Nº 445/15

39 A *regularização de vida escolar de alunos* aplica-se a casos de erro ou
40 vício intrínseco ao processo de ensino, considerando-se como tal a ausência
41 de requisitos nesse próprio processo, como, por exemplo, aluno matriculado
42 em série/etapa/módulo indevido.

43 A *convalidação de estudos ou atos escolares* aplica-se a casos de erro ou
44 vício extrínseco que compromete todo o processo de escolarização por
45 ausência de pressuposto ou ato formal, determinando a ineficácia do processo
46 e, portanto, a não produção de efeitos jurídicos, como, por exemplo,
47 funcionamento de escola ou de curso em desacordo ou sem autorização.

48 O que distingue, portanto, um e outro procedimento, é se o erro ou vício a
49 ser sanado, está contido no processo de ensino, estando a escola e o curso
50 devidamente autorizados, ou se o erro ou vício está na ausência ou em
51 desacordo com o autorizado e, portanto, na ilegitimidade de seu funcionamento
52 e oferta.

53 No caso da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, o erro foi o de
54 oferecer cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio com matrizes
55 curriculares e carga horária de estágio dos diferentes cursos em divergência
56 com o aprovado por este Colegiado, comprometendo cada curso, cabendo,
57 nesse sentido, ação saneadora de convalidação.

58 O citado Parecer CME nº 64/05 lembrou, também, que a Indicação CME nº
59 03/02, identifica, entre as competências do Conselho Municipal de Educação,
60 tanto: a de regularizar vida escolar de aluno, quanto a de convalidar estudos ou
61 atos escolares. Porém, a Deliberação CME nº 01/02, especifica e delega
62 algumas de suas competências à Secretaria Municipal de Educação de São
63 Paulo (SME), entre as quais a de regularização de vida escolar de aluno, mas
64 não de convalidação de estudos ou atos escolares, mantendo esta para si.

65 Quando houver irregularidade na vida escolar dos alunos, a própria SME
66 deve determinar conclusivamente a solução, nos termos da competência que
67 lhe foi delegada. A este Conselho cabe, apenas, apreciação de recurso, se
68 alguma parte não se conformar com a solução dada.

69 Se, como no presente caso, houver irregularidade a ser sanada mediante
70 convalidação de estudos ou de atos escolares, sua apreciação cabe a este
71 Conselho.

72 Assim sendo, analisando os autos e considerando que a Escola Técnica
73 de Saúde Pública Prof. Makiguti atendeu o item 3 da Conclusão do Parecer
74 CME nº 344/13, bem como considerando as conferências efetuadas pela
75 Supervisão Escolar da Diretoria Regional de Educação Guaianases, o aval do
76 seu Diretor, e o encaminhamento final favorável da Assistência Técnica da
77 Assessoria Técnica e de Planejamento – ATP/SME, conclui-se por caber
78 convalidação do solicitado.

79 Nesta oportunidade, este Colegiado reitera a orientação à escola para que
80 ofereça seus cursos sempre de acordo com os planos aprovados, e que, se
81 houver necessidade de alterações, sejam eles encaminhados para nova
82 apreciação e aprovação, antes de serem aplicados.

83 II – CONCLUSÃO

84 Nos termos deste Parecer, convalidam-se os atos escolares praticados
85 pela Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, mantida pela Fundação
86 Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como os estudos dos seus alunos
87 relacionados das folhas nº 1.812 às folhas nº 2.004 do Protocolo CME nº 19/04
88 – Volume VIII (reautuado), concluintes dos cursos de Técnico em Análises
89 Clínicas; Técnico em Farmácia; Técnico em Gerência em Saúde; Auxiliar em
90 Saúde Bucal e Técnico em Saúde Bucal, no período de 2007 a 2013.

PARECER CME Nº 445/15

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

Consª Hilda Martins Ferreira Piaulino
Relatora

Consº Bahij Amin Aur
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação dos Relatores, com os votos dos Conselheiros Titulares Hilda Martins Ferreira Piaulino, Carmen Lúcia Bueno Valle, Carmen Vitória Amadi Annunziato e Marta de Betania Juliano.

Esteve presente o Conselheiro Suplente Bahij Amin Aur, que não votou, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 19 de Novembro de 2015.

Conselheira Marta de Betania Juliano

Vice Presidente no exercício da Presidência da CEB

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 26 de novembro de 2015.

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente do CME